



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	61 – COSIT
DATA	14 de março de 2023
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

COMISSÕES DE VENDA DE QUOTAS DE CONSÓRCIO. INSUMO DE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS. NÃO ENQUADRAMENTO.

À empresa administradora de grupos de consórcio, tributada sob o regime de apuração não cumulativa, não é permitido o desconto de créditos da Cofins relativos a comissões pagas a pessoas jurídicas que lhe prestam serviço de venda de quotas de consórcio.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, art. 175, inciso II, art. 176, § 1º, inciso II, e § 2º, incisos XI e XII, e art. 177, **caput**; e Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

COMISSÕES DE VENDA DE QUOTAS DE CONSÓRCIO. INSUMO DE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS. NÃO ENQUADRAMENTO.

À empresa administradora de grupos de consórcio, tributada sob o regime de apuração não cumulativa, não é permitido o desconto de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep relativos a comissões pagas a pessoas jurídicas que lhe prestam serviço de venda de quotas de consórcio.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, art. 175, inciso II, art. 176, § 1º, inciso II, e § 2º, incisos XI e XII, e art. 177, **caput**; e Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta acerca da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para

o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), apuradas no regime da não cumulatividade de que tratam as Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

2. Indaga-se da possibilidade de enquadramento de certo serviço de venda de quotas de consórcio ao conceito de insumos geradores de créditos da não cumulatividade.

3. A consulente apresenta-se nos autos como empresa cujo objeto social consiste na formação, administração e lançamento de grupos de consórcio, ramo de atividade que, segundo expõe, encontra-se definido e regulamentado nos arts. 2º a 5º da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008.

4. Sobre a forma como organiza os serviços, destaca que o serviço de venda de cotas de consórcio fica a cargo de seus representantes, pessoas jurídicas por ela contratadas para tal fim, remuneradas mediante comissão – remuneração que a consulente vê como classificáveis no rol das “despesas imediatas”, de que trata o § 3º do art. 27 da citada Lei nº 11.975, de 2008, e o art. 7º da Resolução Bacen nº 3.785, de 4 de fevereiro de 2016.

5. Avalia, por essa leitura, que os gastos no aporte de tais serviços de venda “são pertinentes e essenciais à prestação de serviço de consórcio, porque, além de ser uma contratação vinculada à localização de interessados em aderir ao grupo de consórcio, que é atividade essencial tanto para a existência quanto para a manutenção do grupo e do serviço de administração”.

6. Aduz que “a teor da lei, ou seja, por imposição legal, os valores pagos de comissão estão embutidos no valor da receita da taxa de administração recebidos pela Consulente, nos termos do artigo 27, 3º, da Lei 11.975/08 c/c o artigo 7º, inciso II da Circular Bacen nº 3785/16, sendo, por decorrência, custo da prestação de serviço de administração e consórcio; e vinculados à prestação de serviço de atendimento dos consorciados após a venda de cota, melhorando a qualidade do serviço de administração de consórcio”.

7. Por último, depois de transcrever excertos do acórdão prolatado no RESP 1.221.170/PR, conclui a consulente que os pagamentos das comissões constituem *insumo*, “porque inerentes ao desempenho da atividade-fim da empresa, sendo certo que compõem o custo operacional da atividade empresarial da consulente”.

8. Expostos os fatos, pergunta-se:

1) *Está correto o entendimento da Consulente, conforme exposto nos itens I e II, acima, de que, nos termos do inciso II do artigo 3º da Lei nº 10.833/03 que dispõe sobre a não-cumulatividade da COFINS, e inciso II do artigo 3º da Lei nº 10.637/02 que dispõe sobre a não cumulatividade do PIS, tem direito ao desconto dos créditos sobre os dispendidos com comissões aos representantes conveniados?*

2) *Caso contrário, qual é entendimento correto?*

FUNDAMENTOS

9. Preliminarmente, convém observar que o processo de consulta tem seu regramento básico estatuído nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e conta com a regulamentação que lhe trouxe o Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011. No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) a matéria é disciplinada pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021.

10. Quanto aos fins a que se orienta o instituto da consulta fiscal, cumpre advertir que ela visa unicamente a elucidar dúvidas sobre interpretação da legislação tributária e aduaneira, à vista de um dado fato concreto. De sorte que o processo de consulta não se presta a adentrar em matéria probatória; não lhe cabe, pois, proceder ao exame de validade e veracidade dos atos, fatos e documentos que instruem as questões - aspectos esses que têm seu momento próprio de análise no curso das ações de fiscalização.

11. Isso posto, e feito o exame de admissibilidade da presente consulta, verifica-se que sua formulação, supridas algumas omissões não impeditivas, satisfaz os requisitos autorizadores previstos na Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021.

12. Conforme expõe a consulente, o desconto de créditos calculados em relação a bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços está previsto nos respectivos arts. 3º, inciso II, das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003. Na Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, que regulamenta as contribuições em apreço, o tema dos créditos decorrentes da aquisição de insumos é matéria dos arts. 175 a 177, que dispõem o que segue, no que aqui interessa:

Subseção II

Dos Créditos Decorrentes da Aquisição de Insumos

Art. 175. Compõem a base de cálculo dos créditos a descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no regime de apuração não cumulativa, os valores das aquisições, efetuadas no mês, de:

I - bens e serviços, utilizados como insumo na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda; e

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços.

(...)

*Art. 176. Para efeitos do disposto nesta Subseção, consideram-se insumos os bens ou serviços **considerados essenciais ou relevantes**, que integram o processo de produção ou fabricação de bens destinados à venda **ou de prestação de serviços**.*

§ 1º Consideram-se insumos, inclusive:

(...)

II - bens ou serviços que, mesmo utilizados após a finalização do processo de produção, de fabricação ou de prestação de serviços, tenham sua utilização decorrente de imposição legal;

(...)

§ 2º Não são considerados insumos, entre outros:

(...)

XI - bens e serviços utilizados, aplicados ou consumidos em operações comerciais; e

XII - bens e serviços utilizados, aplicados ou consumidos nas atividades administrativas, contábeis e jurídicas da pessoa jurídica.

(...)

Art. 177. Também se consideram insumos, os bens ou os serviços especificamente exigidos por norma legal ou infralegal para viabilizar as atividades de produção de bens ou de prestação de serviços por parte da mão de obra empregada nessas atividades.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica nas hipóteses em que a exigência dos bens ou dos serviços decorrem de celebração de acordos ou convenções coletivas de trabalho.

13. A atividade de administração de consórcios é uma modalidade de prestação de serviços e, como tal, permite que bens ou serviços utilizados nessa prestação (administração de consórcios) sejam considerados insumos para fins de crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, com fulcro na legislação acima reproduzida.

14. É fato, no entanto, que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.221.170/PR, tornou regra, vinculante para a Receita Federal do Brasil, que a espécie “comissões de venda” não integra o conceito de insumo ali discutido. No Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 17 de dezembro de 2018, que veio explicitar os contornos daquele julgado, consta, no item 8, a relação dos bens e serviços admitidos e não admitidos, estando entre os últimos as comissões de venda:

8. Com base na tese acordada, consoante explica o Ministro Mauro Campbell em seu segundo aditamento ao voto (fls. 143 do inteiro teor do acórdão), o recurso especial foi parcialmente provido:

a) sendo considerados possíveis insumos para a atividade da recorrente, devolvendo-se a análise fática ao Tribunal de origem relativamente aos seguintes itens: “custos’ e ‘despesas’ com água, combustível, materiais de exames laboratoriais, materiais de limpeza e, agora, os equipamentos de proteção individual – EPI”;

b) não sendo considerados insumos para a atividade da recorrente os seguintes itens: “gastos com veículos, ferramentas, seguros, viagens, conduções, comissão de vendas a representantes, fretes (salvo na hipótese do inciso IX do art. 3º da Lei nº 10.833/03), prestações de serviços de pessoa jurídica, promoções e propagandas, telefone e comissões” (Grifou-se)

15. Mais adiante, no item 18, o Parecer Normativo em comento, ao analisar o RESP 1.221.170/PR, exemplifica a comissão de vendas como um item cuja utilidade não é aplicada na atividade desempenhada pela empresa (naquele caso, a industrialização):

*18. Deveras, essa conclusão também fica patente na análise preliminar que os Ministros acordaram acerca dos itens em relação aos quais a recorrente pretendia creditar-se. Por ser a recorrente uma indústria de alimentos, os Ministros somente consideraram passíveis de enquadramento no conceito de insumos dispêndios intrinsecamente relacionados com a industrialização (“água, combustível, materiais de exames laboratoriais, materiais de limpeza e (...) equipamentos de proteção individual – EPI”), **excluindo de plano de tal conceito itens cuja utilidade não é aplicada nesta atividade** (“veículos, ferramentas, seguros, viagens, conduções, **comissão de vendas a representantes, fretes (...), prestações de serviços de pessoa jurídica, promoções e propagandas, telefone e comissões**”). (Grifou-se)*

16. Além disso, o supra transcrito inciso XI do § 2º do art. 176 da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, em coerência com o Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018, igualmente afirma que não são insumos os bens ou serviços aplicados ou consumidos em operações comerciais.

17. Há que se analisar, no entanto, se a venda de cotas de consórcio não se alinha entre os serviços utilizados por *imposição legal*, conforme autorizam o inciso II do § 1º do art. 176 e o **caput** do art. 177 da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022.

18. No caso em tela, observa-se que nenhum dos atos legais evocados pelo consulente encerra disposição que obrigue a administradora de consórcio a operar aquelas vendas por intermédio de representantes contratados.

19. A Circular Bacen nº 3.432, de 3 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a constituição e funcionamento de grupos de consórcio, nada menciona sobre a utilização de tais serviços, enquanto o § 3º do art. 27 da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, longe de exigir, apenas faculta a estipulação em contrato de participação em grupo de consórcio de taxa de administração destinada ao pagamento da remuneração de representantes e corretores.

20. Assim, conclui-se que não há subsunção do caso à hipótese de imposição legal, de modo que também essa hipótese é afastada, não se admitindo que o serviço de venda de cotas de consórcios seja qualificado como insumo à prestação de serviços de administração de consórcios.

CONCLUSÃO

21. Conclui-se do exposto, em resposta à consulta, que à empresa administradora de grupos de consórcio, tributada sob o regime de apuração não cumulativa, não é permitido o desconto de

créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins relativos a comissões pagas a pessoas jurídicas que lhe prestam serviço de venda de quotas de consórcio.

Encaminhe-se à Cotri.

Assinado digitalmente

JOSÉ FERNANDO HÜNING

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe Subst. da Disit - 9ª RF

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinado digitalmente

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador da Cotri

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador-Geral da Cosit